



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021293-87.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FERNANDA RIBEIRO POZZA, é apelado VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.812 - JV

APELAÇÃO Nº 1021293-87.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: FERNANDA RIBEIRO POZZA

APELADA: VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE EM RODOVIA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – Sentença de primeiro grau prolatada por Juizado Especial da Fazenda Pública – Interposição de Recurso Inominado distribuído à 3ª Turma Recursal Cível deste Tribunal de Justiça que determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público – Decisum impugnado que não se submete à competência recursal das Câmaras deste Tribunal de Justiça, visto que compete às Turmas Recursais apreciar recurso tirado de sentença proferida, sob o rito especial da Lei nº 9.099/95 – Observância do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95 – Recurso não conhecido, conflito de competência suscitado, com determinação de remessa ao Órgão Especial para as providências necessárias.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Fernanda Ribeiro Pozza em face da Viarondon Concessionária de Rodovias S.A., aduzindo que, em 02 de junho de 2022, trafegava pela rodovia estadual SP-300, sentido Ribas do Rio Pardo/MS para Bauru/SP, com seu veículo I/FORD Edge V6, placa FFF6A70, quando colidiu com um animal de grande porte (uma onça) que atravessou a pista de rolamento, o que lhe acarretou vários prejuízos. Assim, objetiva a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 36.221,88 (trinta

e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A r. sentença de fls. 296/301 julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré no pagamento de indenização a título de danos materiais nos valores de R\$ 5.262,57 e R\$ 4.210,00 (peças do veículo e mão de obra) e R\$ 1.240,00 (despesas com o guincho), corrigidos monetariamente, além de juros moratórios pela EC 113/2021. No tocante a sucumbência, considerou indevidas as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 27, da Lei nº 12.153/2009 c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Recurso Inominado interposto pela autora, às fls. 306/314, alegando que não foi considerada a desvalorização do veículo e que são devidos os honorários advocatícios e danos morais a título de compensação. Pugna pela parcial reforma da r. sentença, para julgar integralmente procedente a ação.

Recurso processado e contrariado (fls. 320/340).

Distribuídos os autos à 3ª Turma Recursal Cível deste Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso, reconhecendo sua incompetência para apreciar a demanda, determinando a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público, *decisum* relatado pela MMª. Juíza Monica Soares Machado (fls. 342/345). Retornaram os autos ao Juízo de origem (Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bauru), a fl. 349.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 353/354), acolhidos pela r. decisão de fl. 357 sanando o erro material apontado, com a retificação da decisão de fl. 349 para que passe a constar: "*Considerando o teor do V. Acórdão de fls. 342/345, remetam-se os autos a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, para*

posterior remessa a uma das Câmaras de Direito Público". Aceita a redistribuição, os autos foram remetidos a este C. Corte Recursal (fl. 361).

Distribuídos os autos a esta Relatoria (fl. 364).

É o relatório.

Incognoscível o recurso por esta C. Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que a autora trafegava com seu veículo I/FORD Edge V6, placa GDB FFF6A70, pela Rodovia SP-300, administrada pela ré, após passar pelo posto de pedágio no Km 497,9, próximo a Penápolis/SP (Km 493) colidiu com um animal (onça) que atravessava a pista de rolamento, vindo a produzir danos materiais e morais, o debate, portanto, centra-se na responsabilidade civil extracontratual decorrente da prestação de serviços públicos.

O processo foi inicialmente distribuído para à 2ª Turma Recursal Cível que decidiu não conhecer do recurso inominado, tendo em vista a ação envolver interesse de pessoa jurídica de direito privado, cuidando de falha na prestação de serviço público por concessionária e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Público (fls. 342/345).

É cediço que a mencionada sentença não se submete à competência recursal das Câmaras deste Tribunal de Justiça.

Com efeito, o recurso pendente de julgamento foi interposto em face de sentença proferida pelo Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública, da Comarca de Bauru (fls. 296/301), sob o rito especial da Lei nº 9.099/1995, atraindo, portanto, a competência das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos

Juizados Especiais, conforme se deflui da disposição contida no artigo 41 da referida Lei:

*Art. 41. **Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.***

*§ 1º. **O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.***

*§ 2º. **No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.***” (g.n.)

O Estado de São Paulo editou a Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018, dispondo que:

*“Artigo 2º - **Os recursos, nos processos da competência dos Juizados Especiais, serão julgados por uma Turma Recursal dos Juizados Especiais, composta por 3 (três) Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.*** (g.n)

*§ 1º - **Os feitos da competência da Turma Recursal de Juizado Especial serão julgados por 1 (um) relator e por 2 (dois) juízes integrantes do respectivo órgão.***”

Pois bem, no caso dos autos, ainda que a Fazenda

Pública não figure no polo passivo da demanda, mas concessionária de serviço público, que é pessoa jurídica de direito privado, não afasta a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, ainda se considerar o valor atribuído à causa - R\$ 46.221,88 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), que indica a competência absoluta do juizado especial.

Observe-se que, a presente ação não foi ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que não se pode afirmar a impossibilidade de seu conhecimento pela C. 3ª Turma Recursal Cível, o que decorre da aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelecendo quem deve figurar no polo passivo da demanda: os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, ou autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Fato é, que o feito foi endereçado a umas das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, distribuído à 2ª Vara Cível da mesma comarca que, de ofício, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública daquela Comarca, nos termos do artigo 35, item I, e 48, "caput", ambos do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), encaminhou-se os autos ao Cartório do Distribuidor (fls. 236/240), após aceita a redistribuição (fl. 246).

Posteriormente, a MMª Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública, verificado o valor atribuído à causa, determinou a redistribuição ao Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bauru e, neste Juízo prolatada a r. sentença ora impugnada, ressalte-se, sem qualquer insurgência das partes.

Desse modo, considerando que o *decisum* impugnado foi proferido por MM^a. Juíza do Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, que expressamente adotou o procedimento da Lei nº 9.099/95 no processamento da demanda, afigura-se que a competência recursal é de uma das turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Sobre a matéria, traz-se à colação julgados com o posicionamento do C. Órgão Especial e das Câmaras Especiais, em casos análogos, reconhecendo a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais:

Conflito de Competência – Ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva, onde tramitou e foi julgada, sob o rito da Lei 9.099/95 – Recurso inominado interposto pela ré, Concessionária de Rodovias do Noroeste Paulista S.A., pessoa jurídica de direito privado – Demanda inicialmente distribuída à C. 7ª Turma Recursal Cível, que declinou da competência para uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, tendo em vista a alegada falha na prestação de serviço público – Feito redistribuído à C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública, que igualmente não conheceu do recurso, pois o polo passivo é composto apenas por pessoa jurídica de direito privado e remeteu os autos a uma das Câmaras de Direito Público – Autos redistribuídos à C. 13ª Câmara de Direito Público que suscitou o presente conflito, com fundamento de que o feito foi sentenciado por

magistrado integrante do sistema de Juizados Especiais – Conflito conhecido para declarar competente a C. 7ª Turma Recursal Cível, a quem originalmente distribuído o feito. (Conflito de competência cível 0005733-73.2025.8.26.0000; Relatora Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Catanduva - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025) (g.n.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. I. Caso em Exame: 1. Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a concessionária, pessoa jurídica de direito privado, devido a falha na prestação de serviço público. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação. III. Razões de Decidir: 3. **A matéria é de competência da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, por tratar-se de ação que envolve responsabilidade civil extracontratual por falha na prestação de serviço público.** 4. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça corroboram a competência do Juízo suscitante para casos semelhantes. IV. Dispositivo e Tese: 5. Conflito conhecido para declarar a competência da 6ª Turma Recursal da Fazenda

Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações contra concessionárias por falha na prestação de serviço público é da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais em virtude da matéria. Jurisprudência Citada: Precedentes desta c. Câmara Especial. (Conflito de competência cível 0044724-55.2024.8.26.0000; Rel. Des. Claudio Teixeira Villar; Câmara Especial; Data do Julgamento 18/12/2024) (g.n.)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência nos autos do Recurso Inominado nº 1001679-80.2023.8.26.0238, interposto por CCR S/A e Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo Via Oeste S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação por danos materiais e morais proposta pela autora. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar a competência em causas propostas contra concessionárias de rodovias envolvendo acidentes automobilístico devido a má***

prestação do serviço concedido. III. Razões de Decidir 3. A Turma Recursal suscitante argumenta que, por se tratar de ação contraprestação de serviço público, pessoa jurídica de direito privado, afasta-se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o inc. II, 5º da Lei Federal 12.153/2009 e Súmula 42 do STJ. 4. A Câmara Especial do Tribunal de Justiça regulariza a competência da Turma Recursal de Fazenda Pública, considerando a matéria em causa, assume feição direito público. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito procedente, declarado à competência da 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública. Tese de julgamento: (i). A competência para julgar ações envolvendo concessionárias de rodovias, envolvendo acidente automobilístico decorrente de má prestação do serviço. (Conflito de competência cível 0041046-32.2024.8.26.0000; Rel. Des. Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Câmara Especial; Data do Julgamento 05/12/2024) (g.n.)

Ante o exposto, não se conhece do recurso inominado, suscitando-se conflito de competência a ser dirimido pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, para as providências necessárias.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator